



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020064-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante REGINALDO GOMES MOTOSO, são agravados BANCO BRADESCO S/A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40930.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020064-26.2025.8.26.0000 – GUARIBA

AGRAVANTE: REGINALDO GOMES MOTOSO

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A. e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o que não ocorreu no caso em julgamento. Prematura a medida para a imediata suspensão das parcelas dos empréstimos e da respectiva cobrança antes do contraditório neste caso. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão inicial (fls. 34/35) da ação declaratória c.c. indenizatória nº 1000175-19.2025.8.26.0222, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido do autor, ora agravante, de concessão da tutela provisória de urgência, que visava a imediata suspensão das parcelas dos empréstimos 517091830 e 517104264 e respectivas cobranças.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos e pressupostos legais para autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Esclarece que foi vítima de fraude realizada por meio de ligação telefônica, na qual o golpista se passou por representante do Banco Bradesco e solicitou a realização de diversos procedimentos e transferências de valores para contas de terceiros no Mercado Pago. Prossegue discorrendo sobre a falha na prestação de serviço da parte ré agravada. Pede a concessão da

gratuidade da justiça. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

Cabe observar que o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante, está pendente de apreciação no processo de origem, o que impede o seu conhecimento em Segundo Grau para evitar a supressão de instância, de modo que fica concedido o benefício somente para este ato processual (art. 98, § 5º, do CPC).

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela de urgência antecipada para a imediata suspensão dos descontos dos empréstimos e das respectivas cobranças não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda não há indícios suficientes para

concluir com a segurança necessária que os débitos são indevidos e que houve falha na prestação de serviços da parte ré agravada. O ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada.

Importante realçar que o próprio autor relata na inicial que, após receber a ligação telefônica de um indivíduo que se identificou como funcionário do banco, realizou diversos procedimentos que resultaram na contratação dos empréstimos impugnados e transferências de quantias para contas de terceiros. Essa narrativa afasta, por ora, a verossimilhança de suas alegações.

Ausente também a demonstração da alegada urgência para justificar a concessão da tutela provisória sem a oitiva da parte ré agravada.

Em que pese a relevância dos argumentos do autor recorrente, é recomendável que o pedido seja apreciado após o contraditório, oportunidade em que se poderá verificar com clareza eventuais irregularidades das transações bancárias impugnadas e possível falha na prestação de serviços da parte ré agravada. Não há ainda elementos de prova substanciais para se determinar a imediata suspensão dos descontos impugnados, conforme pleiteado pelo recorrente.

Frise-se que não foi prestada caução para a contracautela (art. 300, § 1º, do CPC).

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. A r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR